



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.741, DE 2021

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Altera o Artigo 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para remover o requisito de idade mínima de 14 anos para receber o benefício do programa Bolsa-Atleta.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2615/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Chico D Ângelo)

Apresentação: 09/08/2021 09:35 - Mesa

PL n.2741/2021

Altera o Artigo 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para remover o requisito de idade mínima de 14 anos para receber o benefício do programa Bolsa-Atleta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - possuir idade máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições.” NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O programa Bolsa Atleta consiste em um programa de auxílio financeiro, dividido em diversas categorias, de acordo com o nível do atleta. Seu principal objetivo é fomentar o esporte e garantir que o atleta se dedique com exclusividade ao esporte que pratica e participe das competições. Ressaltando que mesmo recebendo o auxílio, o atleta poderá continuar recebendo patrocínios.

Para que seja possível receber o auxílio, o atleta junta a documentação necessária comprovando os requisitos de cada categoria, encaminha pelo site do programa e, posteriormente, aguarda a confirmação no Diário Oficial do deferimento. Não são necessários intermediários.

Ressaltando que a concessão de bolsas não é automática, devendo atender aos requisitos internos do órgão e a possibilidade de pagamento. Caso seja deferido, o atleta assinará um termo de adesão e o dinheiro será depositado em conta específica na Caixa Econômica Federal. Após o período de 12 meses de recebimento do auxílio, deverá haver uma prestação de contas de onde foi investido o valor, realizada no próprio site.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700758500>



* CD214700758500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/08/2021 09:35 - Mesa

PL n.2741/2021

A prioridade do Governo é que o auxílio seja pago a atletas que pratiquem algum esporte que compõe os programas dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos. Depois, são escolhidos atletas de outras modalidades não olímpicas, como por exemplo, aquelas que integram o programa dos Jogos Pan-americanos.

Grandes atletas que brilharam nas Olímpiadas e Paraolimpíadas do Rio 2016 são atletas que recebem o dinheiro do programa. Segundo informações do próprio Ministério do Esporte, 77% dos atletas convocados das Olimpíadas e 90% das Paraolimpíadas, incluindo os medalhistas Felipe Wu (Tiro Esportivo), Rafaela Silva (Judô), Terezinha Guilhermina (Velocista) e Daniel Dias (Natação), são beneficiários do projeto.

Nas Olimpíadas de Tóquio novas modalidades tiveram suas estreias olímpicas, dentre elas para nós brasileiros, tem destaque o surf e o skate que nos trouxeram medalhas. O governo brasileiro para o skate deu um incentivo de 3,2 milhões de reais na jornada que trouxe para o Brasil duas medalhas. Porém Rayssa Leal, vice-campeã do street, não pôde receber esse benefício.

Os recursos federais beneficiaram 65 skatistas através do programa Bolsa Atleta. Os atletas olímpicos também receberam o direito de inscrição para o Bolsa Pódio, com o maior valor dentro da iniciativa. Infelizmente, a Fadinha do Skate, que tem apenas 13 anos, não alcançou a idade mínima de 14 anos para receber o valor. Além de Rayssa, as exceções são Giovanni Vianna, do street, que também não recebe o benefício, e Pedro Quintas, que estreará no skate park, mas está na categoria “Internacional”.

A exigência de idade é a primeira presente no artigo 3º da lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que instituiu o Bolsa Atleta, no qual lê-se: “possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições”.

Além da idade, os atletas têm que, por exemplo, estar entre os 20 melhores no ranking mundial de sua categoria para pleitear a Bolsa Pódio. Essa exigência não seria problema para Rayssa, que começou a andar de skate por diversão e hoje está entre as melhores do mundo.

Na final em Tóquio, a brasileira somou 14,64 pontos para ficar com a prata. O ouro foi da japonesa Momiji Nishiya, também de 13 anos, que fez 15,26. O bronze ficou com outra skatista da casa, Funa Nakayama, que tem 16 anos e somou 14,49 na disputa pela medalha. Foi o pódio mais jovem registrado em Olimpíada desde 1896.

Em outras modalidades também não faltaram exemplos de atletas olímpicas que antes da adolescência já vivem o sonho olímpico. No tênis de mesa, a síria Hend Zaza tem apenas 12 anos e foi a atleta mais nova a competir em Tóquio. Outra atleta que também não superou os 12 anos de idade é a skatista japonesa Kokona Hiraki. Ela, que é sete meses mais velha que Zaza, foi a atleta do Japão mais jovem nos Jogos. A skatista britânica Sky completou 13 anos tornando-se a atleta olímpica da Grã-Bretanha mais jovem de todos os tempos e conquistou a medalha de bronze em sua categoria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700758500>



* CD214700758500 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/08/2021 09:35 - Mesa

PL n.2741/2021

A chinesa Quan Hongchan, de 14 anos, conquistou a medalha de ouro na final feminina da plataforma de 10m, com direito a 24 notas dez (total de 35) em cinco saltos. A canadense Summer McIntosh de 14 anos estabeleceu um novo recorde na natação para seu país: Ela concluiu a prova de nado livre 400 metros em 4min2seg72 ficando no quarto lugar.

A nadadora norte americana Katie Grimes de 15 anos é a integrante mais nova do time de natação dos Estados Unidos desde a medalhista de ouro Katie Ledecky, que estreou na Olimpíada de Londres em 2012 com a mesma idade. Hoje, aos 24, Katie disse, durante as classificatórias para Tóquio, que Grimes era “o futuro” do esporte.

Outras jovens aspirantes são as gêmeas britânicas Jessica e Jennifer Gadirova, de 16 anos, que integram a equipe de ginástica feminina. O COI (Comitê Olímpico Internacional) **não determina uma idade mínima universal para os atletas olímpicos**, mas os esportes individuais têm limites de elegibilidade. Os ginastas, por exemplo, devem ter 16 anos para competir, enquanto os boxeadores devem ter completado 18 anos. O skate olímpico, notadamente, não tem exigência de idade mínima, abrindo portas para jovens competidores como Rayssa.

Portanto, entendemos que a presente proposição irá aprimorar o programa e evitar discrepâncias no futuro próximo. Além disso, fará com que os jovens e adolescentes tenham incentivo para seguir apostando no esporte como ferramenta de transformação social. A essa Casa, cabe aperfeiçoar a presente legislação para que possamos muito em breve ter dezenas de jovens e adolescentes brasileiros, assim como Rayssa, sendo um símbolo de orgulho para nosso país. Rogo aos meus pares para que aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, 06 agosto de 2021

Deputado CHICO D'ANGELO
PDT-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700758500>



* C D 2 1 4 7 0 0 7 5 8 5 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005*)

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

III - estar em plena atividade esportiva; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que:

I - estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de *antidoping* ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos

Espor tes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II - tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014](#))

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I - quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II - quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 1º, vedação de concorrência à nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014](#))

Art. 4º (VETADO)

Art. 4º-A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#))

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
